

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 157, DE DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.601 de 05 de setembro de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Segurança Pública e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

Arts. 2º e 3º

“Art. 2º A comemoração da Semana Municipal de Segurança Pública tem por objetivo o envolvimento dos poderes públicos e os segmentos organizados da sociedade civil em conformidade com os seguintes objetivos:

I - discutir e disseminar junto à sociedade as políticas de segurança pública em âmbito municipal;

II - receber, apresentar e discutir projetos e ações inovadoras na área de segurança pública que tenham sido ou possam vir a ser desenvolvidas no Município;

III - estimular e apoiar nas escolas, universidades, associações de bairros, movimentos populares, igrejas e demais instituições o debate sobre políticas públicas de segurança em nível municipal;

IV - estimular trabalhos escolares, com foco na juventude, sobre violência e cultura da paz;

V - difundir perante a sociedade a importância do papel dos Agentes de Segurança Pública no meio social, e da observância das regras de conduta preconizadas pela legislação a cada órgão de segurança pública.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

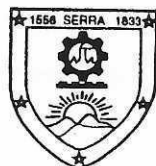
RAZÕES DO VETO

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
com o identificador 380036003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Conforme se extrai do Parecer nº 1119/2022, “Os autos tratam de proposta de autoria do Legislativo Municipal, que tem como objetivo instituir semana municipal dedicado à segurança pública, ao que se depreende da leitura do art. 1º da propositura.

Pois bem, este Ente Municipal não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário da Municipalidade, sendo a matéria tratada como ‘assunto de interesse local’, que o Município tem competência para dispor nos termos do art. 30, I, da Lei Orgânica do Município.

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM), não havendo óbices à instituição do mês de mobilização, tal como pretende o autógrafo em apreço.

Já no que diz respeito aos artigos 2º e 3º, insertos no autógrafo de lei, há de se salientar a existência de criação de obrigações ao Executivo Municipal pelo legislativo.

É cediça, contudo, a compreensão de que, ao determinar a realização de atividades pelo Executivo, a propositura acaba por inferir em competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, indo de encontro ao parágrafo único, inciso II e V do art. 143 da Lei Orgânica do Município da Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Art. 143 [...].

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, tem o vício da incompetência”.

Além de apresentar Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes, destacou o enunciado da Súmula 09, da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Continua anotando que, “Desse modo, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere aos arts. 2º e 3º, os quais não poderiam se originar no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, padecendo, portanto, de vício de constitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), além de violar a Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **concluimos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei, devendo-se vetar os artigos 2º e 3º, vez que padecem de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 58328/2022
Processo CMS nº 1754/2022
Projeto de Lei 84/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://www3.camara.serra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380036003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

DESPACHO

Processo nº. 58328/2022

Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à **Subprocuradora-Geral**, para análise.

Serra/ES, 13 de outubro de 2022.

Julia Teixeira Ramos
Assessora de Gabinete da Procuradoria-Geral

PARECER Nº. 1119/2022

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.601/2022, de autoria do vereador Wellington Batista Guizolfe, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a criação da semana municipal de segurança pública e dá outras providências".

Este é o breve relato dos fatos.

Os autos tratam de proposta de autoria do Legislativo Municipal, que tem como instituir semana municipal dedicado à segurança pública, ao que se depreende da leitura do artigo 1º da propositura.

Pois bem, este Ente Municipal não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário da Municipalidade, sendo a matéria tratada como "assunto de interesse local", que o Município tem competência para dispor nos termos do art. 30, I, da LOM.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM), não havendo óbices à instituição do mês de mobilização, tal como pretende o autógrafo em apreço.

Já no que diz respeito aos artigos 2º e 3º, insertos no autógrafo de lei, há de se salientar a existência de criação de obrigações ao Executivo Municipal pelo Legislativo.

É cediça, contudo, a compreensão de que, ao determinar a realização de atividades pelo Executivo, a propositura acaba por interferir em competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, indo de encontro ao parágrafo único, inciso II e V do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Art. 143 [...].

Parágrafo Único. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que **disponham sobre:**

[...]

II - **organização administrativa** e pessoal da administração do **Poder Executivo;**

[...]

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que **disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

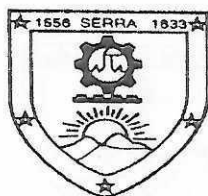
Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

públicos;

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência. Vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI Nº 5.6742015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO — VÍCIO FORMAL — CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO TIL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, & ÚNICO, INCISO III E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MODULAÇÃO DOS EFEITOS — EFICÁCIA EX NUNC - POSSIBILIDADE — ADI— PROCEDENTE.

1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.6742015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, **como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário**, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, **a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.**

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.6742015, ao determinar à inclusão O evento "Araçás é o fervo" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, **desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.**

[...]

(TJES - ADI 000261-10.2016.8.08.0000, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data de Publicação: 05/04/2017). (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Republica, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que contém, inclusive, entendimento sumulado acerca da matéria, vejamos:

Súmula 09 TJES - É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere aos artigos 2º e 3º, os quais não poderiam se originar no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, padecendo, portanto, de vício de constitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), além de violarem a Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **concluimos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei, devendo-se vetar os artigos 2º e 3º, vez que padecem de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.**

Serra/ES, 13 de outubro de 2022.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES

Subprocuradora-Geral

OAB/ES Nº 11.483



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380036003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

